



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 010 – PSI CFC/PM/2022

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOBRE AMPLIAÇÃO DE VGAS À 1ª TURMA CFC-2022

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2022, instituída através da **Portaria do Comandante-Geral Nº GCG/0108/2021-CG**, de 03 de junho de 2021, publicada em BOL PM Nº 0113, de 09 de junho de 2021, e escudada no que pontifica o **EDITAL Nº 002/2022 – NRS – CFS/PM/2022**, RESOLVE:

1.TORNAR PÚBLICO o PARECER Nº 0006.1/2023, expedido pela Assessoria Especial Administrativa da PMPB - AESPA, requerido pelo Diretoria de Gestão de Pessoas, que versa sobre possibilidade de convocação de 06(seis) candidatos remanescentes do CFC-2022 para formação de turma única.

PROCESSO CPM-PRC-2023/00322

REQUERENTE: - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE 06 (SEIS) CANDIDATOS REMANESCENTES A FREQUENTAR A 2 TURMA DO PSI CFC PM/2022 PARA FORMAR UMA TURMA ÚNICA DO PSI CFC PM/2022, AMPLIANDO DE 35 (TRINTA E CINCO) PARA 41 (QUARENTA E UMA) VAGAS A PRIMEIRA TURMA

PARECER Nº 0006.1/2023

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – CONSULTA JURIDICA – PROCESSO SELETIVO INTERNO/CHC PM/2022 – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS REMANESCENTES PARA FORMAR TURMA ÚNICA – VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE JURÍDICA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta jurídica solicitada pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Estado da Paraíba (DGP), referente à possibilidade de convocação de 06 (seis) candidatos remanescentes a frequentar a 2ª turma do PSI CFC PM/2022, para formar uma turma única, tendo em vista que a convocação diminuiria os gastos do Estado com a formação de uma turma ínfima, prestigiando o Princípio da Economicidade da Administração Pública, tendo em vista os argumentos que o PSI ao CFC dispôs de 70(setenta) vagas para serem preenchidas em 02(duas) turmas distintas, habilitando desta feita, apenas 90(noventa) candidatos para participar das demais fases do Processo Seletivo, de acordo com o item 8.9 do edital de regência, e que em razão da publicação do ATO Nº 002 - PSI CFC/PM/2022, foram convocados todos os candidatos habilitados, obedecendo estritamente a ordem classificatória, contudo, restou evidenciado que diante da eliminação de 19(dezenove) candidatos no Exame de Saúde (ATO Nº 003 - PSI CFC/PM/2022), somando às 10(dez) eliminações constantes no Exame de Aptidão Física (ATO Nº 004 - PSI CFC/PM/2022), houve um total de 29 (vinte e nove) eliminações durante as fases do processo seletivo. Além do mais, durante a análise documental ocorrida em 25/11/2022, foi publicado a ATA Nº 001/2022-CAD/CFC/PM/2022, eliminando mais de 20(vinte) candidatos no ato da matrícula, restando, apenas, 41(quarenta e um) candidatos para comporem as 02(duas) turmas previstas no Edital. Assim sendo, a 1ª Turma consta com o quantitativo confirmado de 35(trinta e cinco) alunos, segundo o ATO Nº 009 - PSI CFC/PM-2022, que alterou o resultado da 1ª Turma, convocando assim, os 20(vinte) primeiros candidatos que estavam classificados à 2ª Turma, sobrando apenas 06(seis) para a turma subsequente.

É o relatório.



Assinado com senha por [CPM54140] [SENHA] ABDUL FAHAD KAFFA FERRAZ em 28/02/2023 - 14:42hs e [CPM68807] [SENHA] LIVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO em 01/03/2023 - 12:04hs.
Documento Nº: 2477382.17375554-1363 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2477382.17375554-1363>



CPMDES202311027A

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

O cerne da presente consulta jurídica, cinge-se em saber se existe a possibilidade legal de convocação de 06 (seis) candidatos remanescentes a frequentar a 2ª turma do PSI CFC PM/2022, para formar uma turma única, tendo em vista que a convocação diminuiria os gastos do Estado com a formação de uma turma infima, prestigiando o Princípio da Economicidade da Administração Pública, ampliando de 35 (trinta e cinco) para 41 (quarenta e um) o número de candidatos habilitados a frequentar a 1ª turma do Processo Seletivo Interno – CHC/2022, em face do exposto acima.

É consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes.

O ato administrativo no Estado Democrático de Direito está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina.

No contexto em apreço, reza o aforismo jurídico que o edital é a lei do concurso. Com efeito, o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. No mesmo sentido, a primeira turma do STF no ARE 783.248 AgR/PB, em relação à mudança das regras do edital no tocante à classificação e eliminação, após etapa do certame, decidiu:

"A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 783.248 AgR/PB, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2016).

No mesmo diapasão, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 17.541/SP, sobre o tema em lide, pontuou que a Administração Pública não pode alterar regras primárias do edital. Vejamos:

"o edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame" (RMS 17.541/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008).

Na mesma linha de entendimento, no que tange à vedação da alteração do edital, após etapa do certame, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, pontificou:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCURSO PÚBLICO ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL APÓS A ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO - ILEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 O edital representa a lei do concurso, de modo que suas previsões vinculam, não apenas os candidatos, mas



também a Administração, que não pode flexibilizar de acordo com cada situação concreta as regras publicizadas e previstas para todos os candidatos participantes do certame. 2 - **É notável a ilegalidade do 4º Termo de Retificação do Edital de Abertura editado pela Administração Pública para alterar as regras de classificação e aprovação dos candidatos na 4ª etapa do Certame, feita somente após a sua realização e publicação do resultado**, em razão do elevadíssimo índice de convalidação no referido exame ou do índice de reprovação sem precedentes. 3 In casu, a Administração Pública afrontou o Princípio da Vinculação ao edital quando alterou as regras, no curso do concurso, após a realização da etapa objeto da modificação, não merecendo reformas a r. decisão ora impugnada. 4 Recurso improvido. (TJ-ES - AI: 00318426320198080024, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 16/11/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2020).

De igual modo, no tocante ao tema, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento das regras do certame público. Logo, sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital vincula, em observância recíproca, Administração e os candidatos, que dele não podem se afastar, a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais, o que não é o caso.

A **vinculação ao edital** traduz a ideia de confiança recíproca e de boa-fé, exigindo, tanto da Administração quanto dos candidatos que se submetem ao processo de seleção por **concurso** público, postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e o candidato.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz uma segurança tanto para o candidato quanto para a Administração, pois equipara o edital ao status de lei, vinculando as partes e gerando a impositividade de suas regras. A flexibilização ou alteração das normas editalícias, após o resultado prova deve ser afastada, pois atenta contra o princípio legalidade e da moralidade pública.

Ademais, em consonância com a doutrina e a jurisprudência pátria entende-se que a administração que tem sua atividade e regras adstrita à legalidade não pode mudar cláusula previamente estabelecida no edital que verse sobre eliminação e classificação de candidatos, após etapa do certame.

De consignar ainda, que o edital é essencial ao certame público. Afinal de contas, trata-se de instrumento que fixa um rol de prescrições, que vincula não apenas a Administração Pública, como também os candidatos.

Nessa trilha, preleciona HELY LOPES MEIRELLES:

"A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos" (Direito Administrativo Brasileiro. 16a ed. p. 371).



Na esteira do entendimento encimado, a jurisprudência pátria tem remansado e petrificado entendimento de que a Administração não pode promover alterações de norma de classificação e eliminação prevista no edital após a realização do exame intelectual, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da moralidade.

Sobre o tema, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, com voto condutor do eminente Ministro Celso Mello.

"a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico- normativo, com o texto da Constituição, das leis da República. " (STF, Rel. Min. Celso de Mello, RMS 22342 / SP, D.J. 01/02/2002).

No mesmo sentido, a primeira turma do STF no ARE 783.248 AgR/PB, em relação à mudança das regras do edital no tocante a classificação e eliminação, após etapa do certame, decidiu:

"A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 783.248 AgR/PB, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2016).

No mesmo diapasão, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 17.541/SP, sobre o tema em lume, pontuou que a Administração Pública não pode alterar regras primárias do edital. Vejamos:

"o edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame" (RMS 17.541/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008).

Na mesma linha de entendimento, no que tange à vedação da alteração do edital, após etapa do certame, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, pontificou:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCURSO PÚBLICO ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL APÓS A ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO - ILEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 O edital representa a lei do concurso, de modo que suas previsões vinculam, não apenas os candidatos, mas também a Administração, que não pode flexibilizar de acordo com cada situação concreta as regras



publicizadas e previstas para todos os candidatos participantes do certame. 2 - **É notável a ilegalidade do 4º Termo de Retificação do Edital de Abertura editado pela Administração Pública para alterar as regras de classificação e aprovação dos candidatos na 4ª etapa do Certame, feita somente após a sua realização e publicação do resultado**, em razão do elevadíssimo índice de contraindicação no referido exame ou do índice de reprovação sem precedentes. 3 In casu, a Administração Pública afrontou o Princípio da Vinculação ao edital quando alterou as regras, no curso do concurso, após a realização da etapa objeto da modificação, não merecendo reformas a r. decisão ora impugnada. 4 Recurso improvido. (TJ-ES - AI: 00318426320198080024, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 16/11/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2020).

De igual modo, no tocante ao tema, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EDITAL MODIFICADO APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1.

"Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração

das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira.

Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005)" (STF, MS 27.160/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 06/03/2009). 2. Não se pode promover alterações no edital após o período de inscrição e da realização das provas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - AP: 00008083720094013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2017, SEXTA TURMA.

Dito isto, cumpre-nos considerar que a regra contida no subitem 8.9 do edital de regência foi cumprida em todo o seu teor, em face da publicação do ATO Nº 002 - PSI CFC/PM/2022, o qual convocou todos os candidatos habilitados, obedecendo estritamente a ordem classificatória, sem ter prejuízo aos candidatos habilitados.

No mais, no caso sub examine, do ponto de vista jurídico, a administração ao convocar 06 (seis) candidatos remanescentes que iam frequentar legalmente a 2ª turma do PSI CFC PM/2022, para formar uma turma única, está prestigiando o Princípio da Economicidade da Administração Pública e não está mudando a regra do edital, haja vista que a convocação diminuiria os gastos do Estado com a formação de uma turma ínfima.

Nesses termos, por conveniência e oportunidade, não há vedação legal durante a validade do concurso que impeça à Administração Pública de convocar candidatos classificados e habilitados para frequentar uma turma única do referido certame, todavia, observando a ordem de classificação.

III. CONCLUSÃO



A par das considerações encimadas, este órgão consultivo entende pela possibilidade de convocação de candidatos classificados e habilitados para frequentar uma turma única do PSI CFC PM/2022, todavia, observando a ordem de classificação.

É o parecer

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2023.

IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS

Procurador do Estado Assessor Chefe

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pela convocação dos candidatos remanescentes, classificados e habilitados no Processo Seletivo Interno para o CFC-2022, em consonância com as regras do Edital regente do certame, ancorado pelo teor do PARECER Nº 0006.1/2023.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

João Pessoa-PB, 28 de fevereiro de 2023.

LÍVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO – CEL QOC
Coordenador-Geral da CCPSICFS PM

CPMPRC202300322V01



CPMDES202311027A